



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001303-41.2017.5.02.0362**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/08/2017

Valor da causa: R\$ 186.573,97

Partes:

RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE

ADVOGADO: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Providencie o reclamante a regularização da representação processual, em 05 dias, sob pena de não ser resolvido o mérito da ação.

Cumprido, cite-se.



(Assinado Digitalmente)

RODRIGO ACUIO

Juiz(a) do Trabalho

MAUA, 21 de Agosto de 2017

RODRIGO ACUIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO(A)(S) SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

Em 23 de outubro de 2017, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza PATRICIA COKELI SELLER, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h44min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº 173747D/SP.

Presente o(a) sócio(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). EdMILSON DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FLORIANO FERREIRA NETO, OAB nº 152982/SP.

NÃO CONCILIADOS

Defesa(s) escrita(s), com documentos, já juntada(s).

Concede-se ao(à) reclamante o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre defesa e documentos, a contar de 24/10/2017, inclusive, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a arguição de insalubridade, impõe-se a realização de perícia, (a teor do disposto no *art. 195 da CLT*), nomeando-se para o encargo o **Sr. CláudioMarrafão**, que deverá entregar o laudo em **trint a dias**.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, o(a) reclamante submetia-se a condições nocivas de labor? Em caso afirmativo, indicar o agente insalubre/perigoso, as atividades e os períodos trabalhados sob tais condições, bem como o enquadramento previsto nas NRs.

2 - A empresa ré cumpre as normas de higiene, medicina e segurança do trabalho? Verificar a entrega de EPI's, bem como orientação e fiscalização de uso.



3 - Apontar eventual neutralização do agente nocivo.

Faculta-se aos litigantes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no mesmo prazo da réplica, ocasião em que deverão discriminar as rotinas e locais de trabalho do(a) reclamante, **minuciosamente**, sob pena de preclusão de impugnações ao laudo quanto às tarefas exercidas. Todavia, na data da realização da perícia, apenas um dos assistentes indicados por parte poderá acompanhar a diligência, já que, a teor do que dispõe o artigo 475, do NCPC, não se trata de perícia complexa. Quesitos suplementares somente serão admitidos se em conformidade com o artigo 469 do NCPC.

Defiro o acompanhamento da perícia pelas partes e respectivos patronos.

No mesmo prazo dos quesitos e da indicação dos assistentes técnicos, deverá a reclamada juntar aos autos LTCAT, PCMSO e PPRA nos termos do art. 5º do Prov. GP-CR nº 1/2016 do E.TRT da 2ª Região.

No caso de prestação de serviços fora das dependências da reclamada, as partes deverão informar precisamente o endereço em que deverá ser realizada a diligência, sob pena de preclusão.

As partes serão intimadas da diligência, na pessoa de seus advogados, pelo DEJT.

A reclamada deverá fornecer ao *Louvado* todos os documentos que este solicitar, sob pena de caracterizar-se crime de desobediência.

Arbitro honorários prévios em 01 (um) salário mínimo nacional. Deverá a reclamada comprovar nos autos o pagamento em 10 dias.

A guia para pagamento deverá ser solicitada diretamente no site do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região www.trtsp.jus.br (Serviços - Solicitação de Guia de Depósito - Emissão Guia de Depósito).

Tendo em vista a controvérsia a respeito da doença profissional do(a) reclamante, determino a realização de perícia médico-ambiental. Para o encargo, nomeio **Dra. Fernanda Awada Campanella**, que deverá entregar o laudo em **noventa dias**.

Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - Com referência às queixas aduzidas na inicial, o(a) reclamante apresenta alguma doença? Realizar o diagnóstico.
- 2 - Há nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido em favor da empresa ré? Descrever especificamente quais os agentes, esforços ou rotinas de serviços que acarretaram a doença.
- 3 - Há sequelas? Classificar eventual incapacidade para a vida social ou profissional quanto à abrangência (*total ou parcial*), bem como quanto à duração (*permanente ou temporária*).
- 4 - Há comprometimento físico patrimonial? Fixar percentual.
- 5 - Há redução da capacidade laboral? Fixar percentual.



6 - A empresa ré cumpre as normas de higiene, medicina e segurança do trabalho? Vistoriar previamente o ambiente laboral e analisar as condições ergonômicas de trabalho.

Faculta-se aos litigantes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no mesmo prazo da réplica, ocasião em que deverão discriminar as rotinas e locais de trabalho do(a) reclamante, **minuciosamente**, sob pena de preclusão de impugnações ao laudo quanto às tarefas exercidas. Todavia, na data da realização da perícia, apenas um dos assistentes indicados por parte poderá acompanhar a diligência, já que, a teor do que dispõe o artigo 475, do NCPC, não se trata de perícia complexa. Quesitos suplementares somente serão admitidos se em conformidade com o artigo 469 do NCPC.

No caso de prestação de serviços fora das dependências da reclamada, as partes deverão informar precisamente o endereço em que deverá ser realizada a diligência, sob pena de preclusão.

Defiro o acompanhamento da perícia pelas partes e respectivos patronos, no entanto o exame clínico some nte poderá ser acompanhado por profissional médico.

No mesmo prazo dos quesitos e da indicação dos assistentes técnicos, deverá a reclamada juntar aos autos LTCAT, PCMSO e PPRA nos termos do art. 5º do Prov. GP-CR nº 1/2016 do E.TRT da 2ª Região.

As partes serão intimadas da diligência, na pessoa de seus advogados, pelo DEJT. A ausência injustificada do reclamante ao exame clínico acarretará a preclusão da prova.

A reclamada deverá fornecer ao *Louvado* todos os documentos que este solicitar, sob pena de caracterizar-se crime de desobediência.

Arbitro honorários prévios em 01 (um) salário mínimo nacional. Deverá a reclamada comprovar nos autos o pagamento em 10 dias.

A guia para pagamento deverá ser solicitada diretamente no site do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região www.trtsp.jus.br (Serviços - Solicitação de Guia de Depósito - Emissão Guia de Depósito).

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **16/02/2018, às 13h40min.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, uma vez que assim as partes ora se comprometem.

Audiência encerrada às 10h46min.

Nada mais.

PATRICIA COKELI SELLER
Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

Manifeste-se o reclamante acerca da petição ID d87390b, prestando os esclarecimento devidos no prazo de 2 dias úteis.

Inerte, a prova pericial médica restará preclusa.

Intimem-se.

(Assinado Digitalmente)

Juiz(a) do Trabalho



MAUA, 28 de Novembro de 2017

JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Marco A. Casanova

téc. jud.

Vistos.

Não assiste razão ao reclamante, que foi regularmente intimado da perícia marcada, conforme se verifica no documento ID a7e8084 e na consulta interna de expedientes emitidos.



Nada obstante, a fim de se evitar futura nulidade processual, intime-se a perita FERNANDA AWADA CAMPANELLA para que reagende a perícia, salientando que em caso de nova ausência do autor, a prova restará preclusa.

Ciência às partes.

(Assinado Digitalmente)

Juiz(a) do Trabalho

MAUA, 4 de Dezembro de 2017

JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Diante da nova ausência injustificada à perícia médica agendada e, nos termos do despacho ID 140d826, considero preclusa a produção da prova médico-pericial.

Intime-se o reclamante.



Assinado eletronicamente por: ANGELO FRANCA PLANAS - 15/01/2018 16:59:29 - 1a743cb
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801151449586480000092601357>
Número do processo: 1001303-41.2017.5.02.0362
Número do documento: 1801151449586480000092601357

No mais, intimem-se as partes acerca do laudo técnico apresentado.

(Assinado Digitalmente)

Juiz(a) do Trabalho

MAUA, 15 de Janeiro de 2018

ANGELO FRANCA PLANAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

MAUA, data abaixo.

ANDERSON TEIXEIRA VEIGA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista que até a presente data não houve conclusão da perícia, redesigne-se a audiência de Instrução para o dia **22/06/2018**, às **15h40min**.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

MAUA, 2 de Fevereiro de 2018

ANGELO FRANCA PLANAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerido pelo reclamante, eis que intimado regularmente acerca dos agendamentos das perícias, deixando de comparecer injustificadamente.

Intime-se e prossiga-se.



Assinado eletronicamente por: PATRICIA COKELI SELLER - 11/03/2018 18:09:10 - 487c80c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803111119228850000098141608>
Número do processo: 1001303-41.2017.5.02.0362
Número do documento: 1803111119228850000098141608

(Assinado Digitalmente)

PATRICIA COKELI SELLER

Juiz(a) do Trabalho

MAUA, 11 de Março de 2018

PATRICIA COKELI SELLER

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Deixo de conhecer a manifestação ID e263bdc, pois estranha aos autos.

Atribua-se sigilo ao documento e prossiga-se.



(Assinado Digitalmente)

PATRICIA COKELI SELLER

Juiz(a) do Trabalho

MAUA, 17 de Março de 2018

PATRICIA COKELI SELLER
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Diante do processado, nada a deferir. Reporto-me integralmente ao despacho ID 487c80c.

Intime-se e prossiga-se.



(Assinado Digitalmente)

PATRICIA COKELI SELLER

Juiz(a) do Trabalho

MAUA, 21 de Março de 2018

PATRICIA COKELI SELLER
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

MAUA, data abaixo.

ANDERSON TEIXEIRA VEIGA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigne-se a audiência de instrução para o dia **31/07/2018**, às **11h10min**.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

MAUA, 11 de Maio de 2018

PATRICIA COKELI SELLER
Juiz(a) do Trabalho Titular



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO(A)(S) SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

Em 31 de julho de 2018, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz THIAGO SALLES DE SOUZA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº 128229/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). PRISCILA GOMES PESSOA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FLORIANO FERREIRA NETO, OAB nº 152982/SP.

NÃO CONCILIADOS

O reclamante, neste ato, desiste, expressamente, dos pedidos relacionados à alegada doença profissional, com a concordância da parte contrária. Homologo a desistência formulada, decretando-se a **extinção do processo, em relação a esse pedido, sem resolver o mérito**, com base no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

As partes informam não haver qualquer pendência processual nos autos, estando o processo devidamente saneado.

A reclamada reconhece os horários descritos na inicial, porém afirma que o trabalho se dava de segunda a sexta feira; afirma que eventuais sábados trabalhados foram pagos como extra.

Fixam-se de comum acordo entre as partes os pontos controvertidos: trabalho aos sábados. Advertidas as partes que perguntas que não se refiram aos objetos retro serão indeferidas.



Depoimento pessoal do(a) reclamante: que não trabalhava todos os sábados; que trabalhava, em média, 3 sábados por mês, das 07h00min às 14h00min, em média; que quando a jornada do sábado passava de 4 horas, usufruía de uma hora de intervalo para refeição; que isso ocorreu durante todo o contrato de trabalho. Nada mais.

Dispensado o depoimento do(a) preposto(a) da reclamada.

Primeira testemunha do **reclamante:** EDUARDO MIGUEL DE SOUZA, casado(a), nascido em 15/05/1982, AGENTE COMERCIAL, residente e domiciliado(a) na RUA GERALDO NUNES CODEIRO, 113 - NOVA MAUÁ. **Testemunha contraditada** ao argumento de ser amigo íntimo do(a) reclamante. Inquirida, negou os fatos. Contradita rejeitada pelo não preenchimento de quaisquer das hipóteses legais, não se configurando impedimento legal. Advertida e compromissada.

Depoimento: que trabalhou com o reclamante; que trabalhava na função de acabador; que acompanhava a rotina do reclamante; que trabalhava no mesmo horário do reclamante; que trabalhou em alguns sábados como horas extras; que a jornada ordinária era de segunda a sexta feira; que o reclamante trabalhava, em média, 3 sábados por mês, das 07h30min às 17h00min; que o intervalo, aos sábados, era de uma hora; que o reclamante sempre trabalhou no mesmo horário aos sábados. Nada mais.

O reclamante dispensa a oitiva de sua outra testemunha.

A reclamada não tem testemunha presente.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual, com a concordância das partes.

Razões finais remissivas

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 30/08/2018, às **19h25min**.

Cientes as partes de que a publicação da sentença dar-se-á através da Imprensa Oficial.

Audiência encerrada às 11h18min.

Nada mais.

THIAGO SALLES DE SOUZA

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOAO RODRIGUES LEITE ajuizou em **18/08/2017** reclamatória trabalhista em face de **SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME** com os pedidos descritos na inicial. Partes qualificadas. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 186.573,97**.documentos.

Inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, afirmando a total improcedência dos pedidos. Apresentou ainda a reclamada reconvenção.

Produzidas prova oral e prova pericial.

Encerrada a instrução, razões finais remissivas.

2ª tentativa conciliatória prejudicada.

A numeração dos documentos referidos na decisão é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A carga probatória dos documentos anexos será analisada conjuntamente com as demais provas carreadas aos autos.

Rejeito.

COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VALORES PAGOS



A competência da Justiça do Trabalho para tratar de descontos fiscais e previdenciários restringe-se às decisões condenatórias que proferir e acordos homologados, não abrangendo parcelas já pagas durante o contrato (CF, arts. 114, VIII e 195, I, a, e II; súmula 368 do TST; súmula vinculante 53 do STF).

Não se aplica, portanto, a parte final do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Destaco, por oportuno, o Informativo nº 16/2015 (Execução) do Tribunal Superior do Trabalho:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". *A competência da Justiça do Trabalho, no que diz respeito à execução de contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Inteligência do item I da Súmula nº 368 do TST. Sob esse posicionamento, e não vislumbrando a incidência do mencionado verbete ao caso concreto, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do debate acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao salário extrafolha recebido pelo trabalhador durante o vínculo de emprego, e que não foi objeto de condenação pecuniária na presente ação.* TST-E-ED-RR-3039600-98.2009.5.09.0029, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 7.5.2015

Extingue-se, sem resolução do mérito, o pedido de recolhimentos fiscais e previdenciários sobre salários pagos, conforme art. 485, IV, do NCPC.

DA CONCILIAÇÃO

O autor requer a nulidade do acordo feito em juízo arbitral, uma vez que a reclamada não teria cumprido os termos ali determinados.

A reclamada, por sua vez, requer o reconhecimento da validade do acordo. No entanto, não junta quaisquer provas de que tenha cumprido os termos acordados.

O art. 114, § 2º da CF permite a utilização do Juízo Arbitral apenas no Direito Coletivo de Trabalho, não fazendo qualquer menção quanto a sua utilização em relação aos direitos individuais, uma vez que os direitos trabalhistas são indisponíveis, nos termos do art. 7º da CF e dos artigos 9º e 444 da CLT.



No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei 9.307/96 dispõe expressamente que "*As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*".

Assim, considerando que os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis e indisponíveis, evidente que estão excluídos da Lei Arbitral.

Não reconheço, portanto, a validade do acordo para extinguir os haveres aqui pleiteados.

No entanto, para evitar o enriquecimento sem causa, defere-se o desconto de valores comprovadamente já pagos ao autor.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor alega que teria sido contratado em 01/08/2001, mas que teria laborado sem registro entre 21/05/2004 e 15/01/2006. Pleiteia o reconhecimento do vínculo à fl. 8. A reclamada confessa à fl. 44 o período de contrato como informado na inicial.

Sendo assim, reconheço a unicidade contratual entre 01/08/2001 e 30/03/2017.

Determino à reclamada que proceda às retificações na CTPS do reclamante para constar o período não registrado, no prazo de 5 dias após especificamente intimada, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00, revertida ao reclamante, sem prejuízo de a Secretaria fazê-lo (art. 39, § 1º, CLT). Para possibilitar a diligência, o reclamante deverá apresentar sua CTPS à Secretaria desta Vara, em 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

De acordo com o art. 192 da CLT, o trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura o recebimento de adicional de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Se o empregado exerce atividades que, por sua natureza ou métodos de execução, implicam contato habitual, ainda que de forma intermitente, com substância nociva à saúde, nos termos das NR's, é devido o pagamento do adicional de insalubridade.



Por sua vez, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; atividades radioativas (com aparelhos de raio-x); roubos ou outra espécie de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Desde 2014, a legislação trabalhista passou a considerar como perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

O adicional de periculosidade visa à compensação pelo risco iminente de vida do trabalhador que desempenha suas atividades em contato com o agente perigoso.

É obrigatória a realização de perícia, pois a delimitação das condições de trabalho depende de conhecimento técnico específico, que somente pode ser realizado por perito especializado, nos termos do art. 156 do NCPC, aplicável ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Determinada a realização de perícia, o perito consignou que:

*"Em face do exposto, em conformidade com os Artigos 189, 191 e 200 da CLT e com as NRs 6 e 15 da Portaria 3.214/78, concluo que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, durante todo o período imprescrito: **SÃO classificadas como insalubres, em grau médio - 20%**, em virtude da exposição do Autor ao agente ruído, em intensidade acima do limite de tolerância, sem a devida neutralização em decorrência do não atendimento de maneira adequada do i tem 6.6.1 da NR-6 da Portaria 3.214/78 por parte da Reclamada. **SÃO classificadas como insalubres, em grau máximo - 40%**, em virtude da exposição do Autor ao agente poeira mineral, sem qualquer tipo de controle por parte da Reclamada, agravado pela utilização de equipamentos sem sistema de umidificação, sem a devida neutralização em decorrência do não atendimento de maneira adequada do i tem 6.6.1 da NR-6 da Portaria 3.214/78 por parte da Reclamada."*

Não obstante o Juízo não se encontre adstrito ao laudo pericial (art. 479 NCPC), somente é possível desconsiderá-lo diante da absoluta incongruência com os demais elementos dos autos ou mediante produção de prova robusta em sentido contrário, o que não vislumbro no caso em apreço.

Registre-se que o expert detém conhecimentos técnicos especializados que lhe atribuem a necessária capacidade para atestar a existência da insalubridade/periculosidade.

Assim, considerando que o autor já recebia adicional de insalubridade em grau médio, e considerando as ponderações do perito, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção, defiro o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade pelo grau



máximo (40%) do período de 18/08/2012 a 30/03/2017, sobre o salário mínimo, com repercussões em férias +1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%, horas extras e aviso prévio. Não há repercussão em DSR's por incidir sobre o pagamento mensal.

JORNADA

O autor alega que laborava de segunda a sábado, das 07h00 às 17h30min, com 1 hora de intervalo.

A reclamada confessa o horário, porém, nega o trabalho aos sábados. Aduz que eventuais sábados laborados foram devidamente remunerados com o pagamento de horas extras.

Produzida prova oral, o autor afirmou que *"não trabalhava todos os sábados; que trabalhava, em média, 3 sábados por mês, das 07h00min às 14h00min, em média; que quando a jornada do sábado passava de 4 horas, usufruía de uma hora de intervalo para refeição; que isso ocorreu durante todo o contrato de trabalho"*.

A testemunha ouvida confirmou a média de 3 sábados laborados e o regular gozo do intervalo.

Destarte, fixo que a jornada do autor se dava de segunda à sexta-feira, das 07h00 às 17h30min, e em 3 sábados por mês, das 07h00 às 14h00. Reconheço o regular gozo do intervalo durante todo o pacto laboral.

Condeno a ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, com adicional legal de 50%.

Por habituais, geram repercussão em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Observe-se o teor da OJ 394 da SDI-I do TST e da súmula 366 do TST.

Divisor 220.

Base de cálculo: parcelas de cunho salarial, observada a evolução salarial (súmula 264 do TST).

Observar-se-á os períodos efetivamente trabalhando, excluindo-se suspensão/interrupção.



Para evitar o enriquecimento sem causa, defere-se deduções de parcelas pagas a mesmo título, de forma global.

DOENÇA OCUPACIONAL

O autor desistiu do pedido quanto à doença profissional em audiência (fl. 160). Nada a deferir.

VERBAS RESCISÓRIAS

Ante a ausência de comprovação do adimplemento, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: salários de janeiro a março/2017; aviso prévio indenizado e sua projeção (75 dias); 13º salários de 2012 a 2016; 13º salário proporcional/2017 (4/12 avos); férias em dobro de 2012 a 2015 + 1/3, férias simples de 2015/2016 + 1/3; férias proporcionais 2016/2017 (8/12 avos) +1/3 e multa de 40% do FGTS.

DANO MORAL

Dano moral é aquele que afeta direito da personalidade, a honra, a intimidade, a vida privada do indivíduo, a esfera mais íntima de sua dignidade. Caracteriza-se pela intensa dor psíquica sofrida pela vítima.

Meros dissabores ou pequenos aborrecimentos, portanto, não ensejam indenização por dano moral.

O dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, decorre dos próprios fatos e circunstâncias do evento. Vale dizer, está ínsito no próprio fato ofensivo. Assim, a vítima precisa apenas fazer prova do fato em si; demonstrar que foi ofendida em sua honra, imagem e/ou intimidade. A dor e o constrangimento daí resultantes são meras presunções *hominis* que prescindem de prova.

No caso dos autos, não restou comprovado a existência de dano moral como aqui definido. As violações narradas na inicial não são aptas a ensejar a violação a direito de personalidade do trabalhador, apenas danos materiais, os quais já restaram sanados pelas condenações impostas na presente decisão, quando cabíveis.

Ademais, não há provas de que tenha havido abuso do poder potestativo do empregador na demissão, tampouco a ocorrência de ato ilícito.

Nada a deferir.



SEGURO DESEMPREGO

O documento de fl. 12 comprova a emissão de guia para habilitação no seguro-desemprego. Destarte, não há falar em indenização.

FGTS

O reclamante não indicou os meses em que a empregadora não teria efetuado os depósitos de FGTS corretamente. Evidentemente que, estando de posse dos demonstrativos salariais e de sua CTPS, poderia o autor comparar, inclusive mês a mês, se os depósitos foram efetuados nos valores corretos, tomando-se por base a remuneração mensal.

Não tendo a parte autora indicado qualquer diferença de FGTS, de modo objetivo e específico, sequer por amostragem, ônus que lhe se competia (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I), indefiro o pleito em exame no que tange às parcelas já pagas no holerite. Quanto às repercussões derivadas de eventual condenação ou de integração de verbas à remuneração já se falou quando da análise de cada item, quando aplicável.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Inexistindo parcelas incontroversas, indevido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

O art. 477, § 8º, da CLT, prevê a aplicação de uma sanção pecuniária ao empregador que não paga as verbas rescisórias nos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo. Ante a ausência de comprovação, defiro.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Juros (1% ao mês a contar do ajuizamento da ação) e correção monetária (a contar da exigibilidade de cada parcela), conforme arts. 459 e 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91, c/c súmulas 200 e 381 do TST. Indenização por danos morais segue o teor da Súmula nº 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

Observe-se a OJ nº 400 da SBDI-I do TST no tocante aos juros de mora.

Descontos previdenciários e fiscais, ressalvadas as parcelas de cunho indenizatório (isentas), consoante OJ SDI-I 363 e súmula 368, ambas do TST e art. 12-A da Lei nº 7.713 /1988. A condenação em juízo não isenta o empregado de sua quota-parte, tampouco transfere o ônus ao empregador.



Natureza das parcelas a ser apurada nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

Para o cálculo das verbas e reflexos deferidos na presente decisão, deve ser considerada a natureza de cada parcela recebida, na forma do art. 457 da CLT.

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02. Entretanto, no escopo de afastar o enriquecimento sem causa do obreiro (CC, arts. 884 e ss.), autoriza-se a dedução de valores pagos a mesmo título.

Liquidação por cálculos.

Os critérios para apuração dos valores deferidos na presente decisão, quando não objeto de controvérsia específica, devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, observados os limites da petição inicial, a evolução salarial e os eventuais períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

Os critérios referentes à fase de execução de sentença, inclusive quanto à aplicação de prazos e multas, devem ser fixados no momento oportuno, quando a legislação em vigor deverá ser observada (tempus regit actum).

JUSTIÇA GRATUITA

Uma vez não afastada a declaração de miserabilidade apresentada pelo obreiro, por qualquer prova contrária, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3º).

Não há falar na aplicação do art. 791-A da CLT, uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada antes de 11/11/2017. Aplicação dos princípios da não surpresa e do isolamento dos atos processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria. Honorários advocatícios, portanto, são indevidos. Aplicação das súmulas 219 e 329 do TST.

Inaplicável o disposto nos arts. 404 do CC/02 e 84 do NCPC, uma vez que a contratação do advogado, na Justiça do Trabalho, é faculdade da parte (CLT, art. 791).

Não há falar na aplicação do art. 791-A da CLT, uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada antes de 11/11/2017. Aplicação do princípio da não surpresa.



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por se tratar do exercício regular do direito de ação, alheio as hipóteses do Artigo 80 do NCPC, rejeito a alegação de litigância de má-fé.

OFÍCIOS

O direito de petição é constitucionalmente assegurado, podendo a parte denunciar ou comunicar o que entender de Direito a quaisquer órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual rejeito o requerimento de expedição de ofícios formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **JOAO RODRIGUES LEITE** em face de **SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME** para extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de recolhimentos fiscais e previdenciários sobre salários pagos, conforme art. 485, IV, do NCPC e para:

1) Reconhecer o período sem registro entre 21/05/2004 e 15/01/2006.

2) Determinar à reclamada o cumprimento da seguinte obrigação de fazer:

- retificar a CTPS do reclamante para constar o período não registrado, no prazo de 5 dias após especificamente intimada, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00, revertida ao reclamante, sem prejuízo de a Secretaria fazê-lo (art. 39, § 1º, CLT). Para possibilitar a diligência, o reclamante deverá apresentar sua CTPS à Secretaria desta Vara, em 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

3) Condenar a reclamada ao pagamento de:

- diferenças do adicional de insalubridade pelo grau máximo (40%) do período de 18/08/2012 a 30/03/2017, sobre o salário mínimo, com repercussões em férias +1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%, horas extras e aviso prévio. Não há repercussão em DSR's por incidir sobre o pagamento mensal;

- horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, com adicional legal de 50%, com repercussões;



- verbas rescisórias: salários de janeiro a março/2017; aviso prévio indenizado e sua projeção (75 dias); 13º salários de 2012 a 2016; 13º salário proporcional/2017 (4/12 avos); férias em dobro de 2012 a 2015 + 1/3, férias simples de 2015/2016 + 1/3; férias proporcionais 2016 /2017 (8/12 avos) +1/3 e multa de 40% do FGTS;

- multa do artigo 477 da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nos termos do art. 495 do Novo CPC, a sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária sobre imóveis.

Honorários periciais no importe de R\$ 3.000,00, a cargo da reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, art. 790-B), atualizados na forma da OJ SDI-I 198 do TST.

Custas no importe de R\$ 800,00, considerado o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 40.000,00), a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes e, no momento oportuno, a União (CLT, art. 832, § 5º).

Nada mais.

MAUA, 7 de Agosto de 2018

THIAGO SALLES DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SANTURI COMÉRCIO DE MARMORE LTDA opõe embargos declaratórios.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, conheço dos embargos opostos.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração, ao teor do que dispõe o art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis somente quando na decisão houver omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo admitidos para reapreciação de matéria já analisada.

Eventual inconformismo da parte quanto à decisão adotada, deverá ser suscitado mediante o recurso cabível e jamais em sede de embargos declaratórios (artigos 836 e 897-A da CLT).

Não há contradição apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, a qual se verifica quando os fundamentos da decisão em si são conflitantes. Eventual contradição entre a decisão e demais elementos dos autos, como provas documental ou testemunhal, não se encaixa nas hipóteses do art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, a omissão que suporta a possibilidade de oposição de embargos declaratórios é aquela que se verifica pela não apreciação de determinada pretensão. No caso, não se verifica omissão, uma vez que os pedidos, preliminares e prejudiciais de mérito apresentados restaram devidamente apreciados por este juízo. Embargos declaratórios não são admitidos para reapreciação de matéria já analisada.

Destaco, por fim que a demandada não aponta obscuridade no julgado.



Dos próprios termos dos embargos de declaração opostos, verifica-se que a embargante pretende o reexame do julgado, o que não compete a este juízo, ante o disposto no artigo 836 da CLT. Não aponta omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a propositura dos embargos. Utiliza-se, portanto, de remédio jurídico inapropriado para sua pretensão.

Rejeito.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

MAUA, 23 de Agosto de 2018

THIAGO SALLES DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Denego seguimento ao recurso da reclamada por deserto.

(Assinado Digitalmente)

PATRICIA COKELI SELLER

Juiz(a) do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá/SP, certificando que o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário apresentado pela reclamada se encontra tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Processe-se em termos, salientando que a ciência deste despacho pela parte contrária servirá de intimação para apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário e contraminuta ao Agravo de Instrumento.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

(Assinado Digitalmente)



Juiz(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 1001303-41.2017.5.02.0362 1ª Turma
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: 2ª VT DE MAUÁ - SP
RECORRENTE: SANTURI COMÉRCIO DE MÁRMORE LTDA
RECORRIDO: JOÃO RODRIGUES LEITE
RELATORA: ELZA EIKO MIZUNO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 265 /272), pretendendo a reforma da decisão de id 7a8d591 (fls. 261), que negou processamento ao seu recurso ordinário de fls. 214/219, por considerá-lo deserto.

Contrarrazões apresentadas (fls. 280/286).

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo.

Entretanto, o agravo de instrumento não enseja conhecimento, posto que assinado por advogado que não possui procuração nos autos, sequer mandato tácito.

Ora, o agravo de instrumento está subscrito pelo advogado José Carlos Chefer da Silva. Entretanto, a reclamada nunca juntou aos autos nenhuma procuração e, nas audiências, esteve representada pelo Dr. Floriano Ferreira Neto (fls. 64 e 160).



Frisa-se que não se trata de irregularidade de representação processual, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos (Súmula 383, II, do C. TST), mas, sim, de recurso firmado por advogado sem procuração (Súmula 383, I, do C. TST).

Assim, não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não se conhece do agravo de instrumento interposto.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Willy Santilli

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Elza Eiko Mizuno, Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco e Willy Santilli.

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **por unanimidade de votos, NÃO CONHECER** do agravo de instrumento interposto pela reclamada, Santuri Comércio de Mármore Ltda, nos termos da fundamentação.

ELZA EIKO MIZUNO
Relatora

LMM

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

DECISÃO

Registre-se o movimento processual adequado, apenas para correção do inventário extraído do e-Gestão - Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

MAUA, 12 de Outubro de 2019

RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362

RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE

RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

DECISÃO

Registre-se o movimento processual adequado, apenas para correção do inventário extraído do e-Gestão - Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

MAUA/SP, 23 de março de 2020.

PATRICIA COKELI SELLER

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá
ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

Processo: 1001303-41.2017.5.02.0362

Reclamante(s): JOAO RODRIGUES LEITE

Reclamada(s): SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes conclusos à MM Juíza do Trabalho, informando V.Exa. da seguinte tramitação:

1. Sentença – ID. 4c53328/a7ab6c3;
2. Acórdão – ID. ad98419
3. Trânsito em julgado em 03/10/2019;

4. Memorial de cálculos - ID. 0ab16f8;
5. Intimação da ré para contestar os cálculos – ID. d1cd39d, mas ficou inerte.

Marcello Campello Vasconcellos

Calculista

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos do reclamante, para fixar o crédito bruto do autor em **R\$129.026,84**. Valor atualizado até 01/11/2019.

Juros de mora a partir de 18/08/2017, data da distribuição do feito, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/C.TST). Atualização monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias, atualizadas até 01/11/2019, sendo a cota parte reclamada no valor de **R\$20.232,13** e a cota parte reclamante no valor de **R\$7.990,02** a serem abatidos no momento da liberação de crédito do reclamante.

Registre-se que, em havendo depósito bruto da dívida supra, o importe estimativo de **R\$1.101,12**, devidamente atualizados até a data do depósito, será abatida do crédito do autor e transferido à Receita Federal a título de IRRF.

Destaca-se ainda que, a base para cálculos de IRRF é de R\$94.261,10 referente à 62 meses.

Custas processuais pela reclamada, no valor de **R\$800,00**, em 07/08/2018.

Oportunamente, intime-se o INSS.

Honorários periciais, em favor do perito Claudio Marrafão, no importe de **R\$ 3.000,00**, 07/08/2018, a cargo da reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, art. 790-B), atualizados na forma da OJ SDI-I 198 do TST.

Intime-se a reclamada para pagamento, no prazo de quinze dias. Fundamento o novel posicionamento adotado com base no princípio de que a execução se processa no interesse do credor, titular de crédito de natureza alimentar, com vistas ao atingimento da esperada celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, pela sua materialização com a entrega do bem da vida, bem como ante a suspensão de realização de diligências/atos externos do Poder Judiciário, no âmbito da Corte Regional, incluindo o cumprimento de mandados de citação pelos Srs. Oficiais de Justiça, no curso da pandemia decorrente do Coronavírus (Resolução do Corpo Diretivo 1

/2020, art. 2º, parágrafo segundo). Com base nas disposições do artigo 765 da CLT e dos artigos 15, 513, parágrafo 2º, I e 523, caput do CPC, intime-se a executada, por seu d. patrono constituído, para que efetue o pagamento do débito exequendo, acrescido de custas e demais despesas processuais, se houver, ou para que proceda à nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que o não cumprimento da determinação, a tempo e modo, implicará o prosseguimento da fase executiva, na forma da lei, sem a cominação da multa de que trata o parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, em respeito à tese jurídica estabelecida no julgamento do IRR-1786-24.2015.5.04.0000 pelo C. TST e à Súmula 31 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Cumpra-se com urgência.

MAUA/SP, 15 de julho de 2020.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá
ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Considerando que não constam dos autos os resultados da pesquisa patrimonial objeto do mandado ID 009169c, nada a deferir, por ora.

Aguarde-se as tentativas de satisfação da execução, observada a ordem do artigo 835 do CPC.

Intime-se.

(Assinado Digitalmente)

MAUA/SP, 29 de outubro de 2020.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS - Juntado em: 29/10/2020 11:47:10 - f01635
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102909110523400000194401653?instancia=1>
Número do processo: 1001303-41.2017.5.02.0362
Número do documento: 20102909110523400000194401653



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá
ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Marcello Campello Vasconcellos

Calculista

Vistos.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização de bens da executada e, nos termos do artigo 878 da CLT, intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, em trinta dias.

Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo provisório, ocasião na qual se dará início à contagem do prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 11-A da CLT).

Intime-se.

(Assinado Digitalmente)

MAUA/SP, 09 de dezembro de 2020.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS - Juntado em: 09/12/2020 11:43:49 - e83c73d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20120911355693900000198830664?instancia=1>
Número do processo: 1001303-41.2017.5.02.0362
Número do documento: 20120911355693900000198830664



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mauá
ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Preliminarmente, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.

Negativa a tentativa de garantia da execução, voltem os autos conclusos para análise do requerido na manifestação ID ecc1f53.

Providencie a secretaria.

Intime-se.

(Assinado Digitalmente)

MAUA/SP, 14 de dezembro de 2020.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS - Juntado em: 14/12/2020 15:11:06 - 396dd;
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121414501988100000199338309?instancia=1>
Número do processo: 1001303-41.2017.5.02.0362
Número do documento: 20121414501988100000199338309



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Nada a deferir, por ora, quanto ao requerido, devendo o patrono do reclamante atentar para a suspensão das diligências externas dos Oficiais de Justiça em razão da pandemia de COVID-19.

Intime-se.

(Assinado Digitalmente)

MAUA/SP, 27 de maio de 2021.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS



Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)
Assinado eletronicamente por: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS - Juntado em: 27/05/2021 12:02:50 - 6e6b720
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052710464896300000216192853?instancia=1>
Número do processo: 1001303-41.2017.5.02.0362
Número do documento: 21052710464896300000216192853



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz(a) da

2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

ANA CLAUDIA TEIXEIRA

Servidor

Vistos.

Diante do tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado ID ac634e3.

Providencie a secretaria.

(Assinado Digitalmente)

MAUA/SP, 28 de julho de 2021.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS - Juntado em: 28/07/2021 13:15:18 - afba66b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072813125753300000223442592?instancia=1>
Número do processo: 1001303-41.2017.5.02.0362
Número do documento: 21072813125753300000223442592



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATOrd 1001303-41.2017.5.02.0362
RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LEITE
RECLAMADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

Luiz Felipe Rangel Barboza Calzavara

Assistente de Diretor

Vistos.

Julgo subsistente a penhora recaída sobre as peças de quartzo, pedra sabão e mármore penhoradas (ID 4140359) e homologa a avaliação.

Intime-se o exequente a dizer se tem interesse na adjudicação dos bens, nos termos do art. 876, do CPC, em 05 dias.

Decorrido o prazo ou, não havendo interesse na adjudicação, à hasta pública, intimando-se as partes.

Intimem-se.

(Assinado Digitalmente)

MAUA/SP, 27 de agosto de 2021.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS - Juntado em: 27/08/2021 16:19:24 - 85f7c29
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082714443293200000227119867?instancia=1>
Número do processo: 1001303-41.2017.5.02.0362
Número do documento: 21082714443293200000227119867

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178686c	21/08/2017 16:07	Despacho	Despacho
6a700ba	23/10/2017 11:46	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8a68c6b	28/11/2017 08:14	Despacho	Despacho
140d826	04/12/2017 10:55	Despacho	Despacho
1a743cb	15/01/2018 16:59	Despacho	Despacho
2970c49	02/02/2018 10:31	Despacho	Despacho
487c80c	11/03/2018 18:09	Despacho	Despacho
42f88fd	17/03/2018 11:06	Despacho	Despacho
baad32b	21/03/2018 12:04	Despacho	Despacho
0d6f206	11/05/2018 14:06	Despacho	Despacho
1d2b4c2	31/07/2018 12:41	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4c53328	07/08/2018 14:44	Sentença	Sentença
a7ab6c3	23/08/2018 13:10	Sentença	Sentença
7a9d591	11/09/2018 09:39	Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão
51f87fe	25/09/2018 07:33	Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão
ad98419	18/09/2019 17:14	Acórdão	Acórdão
5f5adf3	12/10/2019 11:15	Sentença	Sentença
452a2c5	23/03/2020 10:09	Sentença	Sentença
4387ad3	15/07/2020 09:42	Decisão	Decisão
f016356	29/10/2020 11:47	Despacho	Despacho
e83c73d	09/12/2020 11:43	Despacho	Despacho
396dd75	14/12/2020 15:11	Despacho	Despacho
6e6b720	27/05/2021 12:02	Despacho	Despacho
afba66b	28/07/2021 13:15	Despacho	Despacho
85f7c29	27/08/2021 16:19	Despacho	Despacho